

# MF SOM E ESTRUTURAS LTDA

CNPJ 27.594.364/0001-01

Fone: (77)9994-8875



<b>ORGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA-BA</b>
<b>PREGÃO ELETRONICO</b>	90007/2025
<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>	014/2025
<b>E-mail</b>	<a href="mailto:licitacao@candiba.ba.gov.br">licitacao@candiba.ba.gov.br</a>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTRARRAZÕES RECURSAIS – LOTE 01</b>

<b>EMPRESA</b>	<b>MF SOM E ESTRUTURAS LTDA</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>MF SOM E ESTRUTURAS</b>
<b>CNPJ</b>	27.594.364/0001-01
<b>ENDEREÇO</b>	AV VEREADOR VA DONATO
<b>BAIRRO</b>	NOVA OLINDA
<b>CIDADE-UF</b>	GUANAMBI – BA
<b>TELEFONE</b>	(77) 9937-7804
<b>REPRESENTANTE</b>	Gabriel Melo Domingues
<b>RG</b>	11991529673 SSP BA
<b>CPF</b>	036.952.815-88
<b>PROFISSÃO</b>	EMPRESÁRIO

## **Ilmo. Sr. VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA SCAGLIA**

Os processos licitatórios são conduzidos de acordo com normas rígidas e princípios fundamentais, que garantem a lisura e a imparcialidade do certame. A fase recursal, em particular, exige uma análise atenta e criteriosa dos argumentos apresentados, assegurando que a decisão final esteja em conformidade com a legislação vigente e os princípios administrativos.

A presente peça de contrarrazões fundamenta-se na estrita observância dos princípios que regem os processos administrativos, em especial a legalidade, a vinculação ao edital e a segurança jurídica, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei nº

# MF SOM E ESTRUTURAS LTDA

CNPJ 27.594.364/0001-01

Fone: (77)9994-8875



14.133/2021. Reiteramos nosso respeito à Administração Pública e aos profissionais responsáveis pela condução deste certame, destacando que nossos argumentos visam apenas garantir a correta aplicação das regras previamente estabelecidas.

Antes de adentrarmos no mérito das contrarrazões, ressaltamos que nossa argumentação se baseia no princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem cumprir integralmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem inovação ou flexibilização indevida dos requisitos previamente definidos.

## I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA interpôs recurso administrativo alegando que a habilitação da empresa MF Som e Estruturas LTDA foi irregular, sob o fundamento de que a mesma não teria apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à engenharia elétrica, conforme exigência contida na alínea "b" do subitem 8.7.5.1 do Edital.

## II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

O Edital do certame estabelece expressamente, no subitem 8.7.5.1, alínea "b", que:

“b) Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita pela apresentação de, **no mínimo, uma Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedida pelo conselho profissional competente, em nome da empresa, detentores de ART (anotação de responsabilidade técnica) por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste termo ou de complexidade superior, de acordo com suas devidas atribuições. O atestado deverá estar devidamente averbado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Caso o atestado seja emitido por pessoa de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.”

A empresa MF Som e Estruturas LTDA **atendeu integralmente ao requisito previsto em edital**, pois apresentou **uma CAT devidamente averbada junto ao CREA, conforme exigido no edital**. O fato de a recorrente alegar que a Recorrida, deveria

# MF SOM E ESTRUTURAS LTDA

CNPJ 27.594.364/0001-01

Fone: (77)9994-8875



apresentar uma CAT específica para engenharia elétrica não tem fundamento, pois **o edital não exige a apresentação de mais de uma CAT**, mas apenas **uma** que demonstre capacidade técnico-operacional ao objeto licitado.

A argumentação de que os serviços de engenharia elétrica exigiriam uma CAT específica é infundada, pois **o Edital não distingue ou segmenta as CAT em categorias específicas para cada tipo de serviço**. Assim, a CAT apresentada pela empresa Recorrida é suficiente para demonstrar sua qualificação técnica.

### III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do **art. 5º da Lei 14.133/2021**, é vedado à Administração exigir requisitos não previstos no Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital exige **uma CAT**, sem especificar a necessidade de distintas certificações para diferentes serviços. Portanto, a empresa Recorrida **cumpriu estritamente o disposto no Edital**, devendo sua habilitação ser mantida.

Ademais, o **princípio da legalidade** impõe que todos os atos da Administração Pública devem ter previsão legal e observar fielmente as regras previamente estabelecidas. Alterar as exigências do Edital após a fase de habilitação violaria os princípios da segurança jurídica e da transparência.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **a Administração deve seguir fielmente os requisitos do Edital e não pode inovar em suas exigências durante o certame**:

"A exigência de qualificação técnica deve estar estritamente vinculada ao que está disposto no Edital, não podendo a Administração requerer documentos que não foram exigidos no instrumento convocatório." (Acórdão 1923/2021 - TCU - Plenário).

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a impossibilidade de se exigir documentos que extrapolem os requisitos do edital, reforçando o princípio da vinculação ao edital (Acórdão 2147/2020 - TCU - Plenário). O

# MF SOM E ESTRUTURAS LTDA

CNPJ 27.594.364/0001-01

Fone: (77)9994-8875



mesmo entendimento é observado no Acórdão 3268/2019 - TCU - Plenário, que enfatiza a impossibilidade de criar exigências adicionais não previstas.

No que concerne à exigência de qualificação técnica, o artigo 62 da Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve ser baseada na apresentação de documentos que comprovem a capacidade do licitante para realizar o objeto da licitação.

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**I** - Jurídica;

**II** - Técnica;

**III** - Fiscal, social e trabalhista;

**IV** - Econômico-financeira.

O edital, em sua íntegra, reforça que a exigência da qualificação técnica se dá **pela apresentação de, no mínimo, uma CAT**, sem especificação de categorias adicionais. A alínea "b" do subitem 8.7.5.1 é clara neste momento.

Portanto, uma vez que não há qualquer menção à necessidade de apresentação de múltiplas CAT para diferentes áreas, de forma que a exigência feita pela recorrente é destituída de amparo legal e infringe os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

## **IV. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

- a. Seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa RECORRENTE;**

# MF SOM E ESTRUTURAS LTDA

CNPJ 27.594.364/0001-01

Fone: (77)9994-8875



- b. Seja mantida a habilitação em TODOS OS LOTES ARREMATADOS pela empresa MF Som e Estruturas LTDA, uma vez que a mesma atendeu integralmente as exigências do Edital;**

Reitera-se que a decisão que HABILITA a empresa MF Som e Estruturas LTDA encontra amparo legal, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade, garantindo a igualdade entre os participantes do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

MF SOM E  
ESTRUTURAS  
LTDA:27594364000101

Assinado de forma digital por  
MF SOM E ESTRUTURAS  
LTDA:27594364000101  
Dados: 2025.02.21 14:05:37  
-03'00'

---

**MF SOM E ESTRUTURAS LTDA**

CNPJ 27.594.364/0001-01

Gabriel Melo Domingues

CPF 036.952.815-88